GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO
TC-008.865/2026-4
Apensos: TC-012.808/2026-1 e TC-015.135/2026-8
Natureza: Representação com pedido de medida cautelar
Unidade: Caixa Econômica Federal
Representantes: Atenas Comunicação Ltda., RFRL Marketing Ltda. (TC-012.808/2026-1) e Latin Promo Ltda. (TC-015.135/2026-8)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE MARKETING PROMOCIONAL. REGULARIDADE DA ESCOLHA PELO TIPO MELHOR TÉCNICA. VALIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONSÓRCIO. RECLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE ANTERIORMENTE INABILITADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES APENSADAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Este processo cuida de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Atenas Comunicação Ltda., relativa à Licitação Caixa 207/2025, promovida pela Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal (Caixa/Cecot/BR), com valor estimado de R$ 265.000.000,00, tendo por objeto a contratação de quatro empresas especializadas em *marketing* promocional para a prestação de serviços para a Caixa e empresas do seu Conglomerado, em âmbito nacional e internacional.

2. Nesta ocasião, aprecia-se, de forma conjunta, o mérito desta representação e dos processos apensados TC-012.808/2026-1 e TC-015.135/2026-8, formulados, respectivamente, pelas empresas RFRL Marketing Ltda. e Latin Promo Ltda., as quais versam sobre o mesmo certame.

3. Transcrevo, a seguir, a instrução da AudContratações (peça 197), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 198 e 199):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Caixa (LC) 207/2025, sob a responsabilidade de Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal (Caixa/Cecot/BR), com valor estimado de R$ 265.000.000,00, cujo objeto é a contratação de quatro empresas especializadas em marketing promocional para a prestação de serviços para a Caixa e empresas do seu Conglomerado, em âmbito nacional e internacional (peça 5, p. 4, 6 e 35).

2. A licitação em análise é regida pelas Leis 13.303/2016 (Lei das Estatais) e 12.232/2010 e pelo Regulamento próprio da entidade, e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi Portal de Licitações da Caixa, em http://licitacoes.caixa.gov.br.

3. Desde logo, importa distinguir o objeto do certame sob exame (tratado também nos processos apensos 012.808/2026-1 e 015.135/2026-8), ***marketing promocional****, do objeto correlato*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

***publicidade**, tratado em outros processos, a exemplo do TC 012.609/2026-9.*

*4. A **publicidade** foca em criar confiança, vínculo e construir o valor da marca nos médio e longo prazos, usando anúncios em massa (TV, internet), enquanto o **marketing promocional** foca na conversão imediata, oferecendo incentivos de curto prazo, como descontos, sorteios e brindes, para estimular a compra rápida. O quadro comparativo seguinte ilustra didaticamente as diferenças.*

Quadro A – Diferenças ilustrativas entre marketing promocional e publicidade

Aspecto comum	*Publicidade*	*Marketing promocional*
Foco	*Construir e/ou consolidar a marca, almejando que o cliente a lembre e deseje*	*Impulsionar a marca, produto ou serviço, almejando que o cliente compre/experimente logo*
Prazo/realização	*Ações contínuas e institucionais*	*Ações pontuais, com prazos definidos*
Objetivos específicos	*Divulgar diferenciais da empresa, sua marca, qualidade, valores, presença etc.*	*Divulgar eventos, produtos e serviços que estão sendo oferecidos*
Instrumentos típicos	*Comerciais de TV, banners em sites, outdoors, rádio, mídia impressa e digital*	*Cupons, sorteios, concursos, amostras grátis e programas de fidelidade*
Analogia com o 'funil' da jornada de compra	*Topo (descoberta) e meio (interesse): atrai e informa, gerando visibilidade e alcance*	*Meio (interesse) e fundo (decisão): informa e converte/convence, estimulando conversão/adesão*

Frontes:
https://tnb.studio/lab/marketing-promocional-e-publicidade-entenda-as-diferencas
https://sebraemg.com.br/diferenca-marketing-propaganda/
https://tnb.studio/lab/marketing-promocional-e-publicidade-entenda-as-diferencas
https://www.rdstation.com/blog/vendas/o-que-funil-de-vendas/
https://br.pinterest.com/pin/ferramentas-de-gesto--379146862398025823/

5. Seguem informações adicionais sobre o certame, extraídas da referida plataforma e de peças deste processo:

a) o certame não envolve registro de preços e é do tipo 'melhor técnica' (peça 5, p. 4);

b) houve vários pedidos de impugnação e vários recursos administrativos; o recurso administrativo pertinente a esta representação já foi julgado (peça 4) e os recursos apresentados após o retorno de fase estão em análise (peça 190);

c) referido retorno de fase se deveu originalmente à cautelar suspensiva do certame com oitiva da Caixa (peças 18 e 27-29; itens 10-11 adiante) e, depois, da liminar judicial para reconduzir o licitante Atenas (ora representante) no certame (peça 16 do apenso TC 015.135/2026-8); e

d) a licitação encontra-se parcialmente homologada, em relação às duas primeiras classificadas, conforme ilustrado no Quadro B seguinte, abrangendo as mudanças ocorridas (sombreadas as quatro primeiras colocações a serem contratadas e as duas empresas já autorizadas a contratar):

Quadro B – Evolução da classificação dos licitantes, conforme pontuação técnica

Classificação inicial	***Após recursos administrativos***	***Após liminar judicial***	***Ordem***
Promova CO Promoções...: 99,4	***Promova CO Promoções...: 99,4***	***Promova CO Promoções....: 99,4***	***1º***
Salt Marketing….: 98,7	***Salt Marketing….: 98,7***	***Salt Marketing ….: 98,7***	***2º***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

Classificação inicial	*Após recursos administrativos*	*Após liminar judicial*	*Ordem*
Agência Valiant Ltda.: 97,9	***Agência Valiant Ltda.: 97,9***	***Atenas Comunicação Ltda.: 98,3***	***3º***
RFRL Marketing Ltda.: 97,7	***Latin Promo Ltda.: 97,4***	***Agência Valiant Ltda.: 97,9***	***4º***
Latin Promo Ltda.: 97,4	*RFRL Marketing Ltda.: 96,7*	*Latin Promo Ltda.: 97,4*	*5º*

HISTÓRICO

Alegações do representante

6. O representante, trazendo elementos de peças 5-11 e solicitando concessão de medida cautelar, alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):

a) a Atenas (ora representante) obteve a terceira maior pontuação técnica (98,3) entre todas as participantes, inclusive com nota máxima na proposta técnica identificada, mas foi afastada do certame por suposto vício formal no credenciamento eletrônico, o acesso ao sistema da Caixa realizado por uma pessoa física (Cleide Rodrigues da Silva) vinculada à empresa, e não diretamente em nome do CNPJ;

b) essa desclassificação, referendada por decisão da Caixa que indeferiu o recurso administrativo interposto pelo representante (peça 7), ignorou fatos relevantes, como:

b.1) o usuário Cleide Rodrigues da Silva sempre esteve formalmente vinculado à pessoa jurídica Atenas Comunicação Ltda., fato conhecido e reconhecido pela própria Comissão de Licitação ao longo de todo o procedimento;

b.2) o alegado vício não causou qualquer prejuízo ao certame, à competitividade, ao sigilo das propostas ou à isonomia; e

b.3) a própria Caixa aceitou documentos, enviou diligências, comunicou resultados, permitiu recurso administrativo e reconheceu a proposta como da Atenas, o que configurou saneamento tácito e proteção à confiança legítima;

c) o afastamento da empresa representava excessivo rigor formal, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, formalismo moderado e supremacia do interesse público, além de contrariar jurisprudência consolidada do TCU, que veda a desclassificação de propostas vantajosas por erros formais sanáveis, e a doutrina administrativa (Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro/Ronny Charles), que repudia o formalismo exacerbado; e

d) enfim, a exclusão da Atenas eliminou uma das propostas tecnicamente mais qualificadas, prejudicou a qualidade futura dos serviços prestados à Caixa e priorizou um rito burocrático em detrimento da melhor proposta para a Administração, contrariando o próprio objetivo da licitação.

Primeira instrução nos autos e subsequente despacho do relator

7. Em instrução inicial (peça 15), foi constatado excesso de rigor formal para afastar o licitante Atenas do certame, em detrimento da seleção de proposta vantajosa, contrariando princípios e jurisprudência desta Corte, irregularidade considerada plausível e ensejadora de medida cautelar, oitiva e construção participativa.

8. Constatou-se também a necessidade de justificativa da Caixa para (i) falta de informações atualizadas sobre o certame em sua plataforma de licitações; (ii) opção pelo tipo licitatório 'melhor técnica' em detrimento do tipo 'técnica e preço'; e (iii) ausência de previsão de rodízio ou outro mecanismo de distribuição equânime dos serviços entre as quatro contratadas previstas no certame, pontos sobre os quais se propôs a realização de oitiva e de construção participativa das deliberações do TCU, para que se pronunciasse sobre os possíveis impactos de determinação do TCU para: (i.1)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

retorno à fase de classificação das propostas técnicas, com inclusão do licitante Atenas Comunicação Ltda.; ou (i.2) anulação do certame; e/ou ii) estipulação de mecanismo de rodízio entre as empresas contratadas.

9. Ademais, por entender presentes o perigo da demora e a plausibilidade jurídica e ausente o perigo da demora reverso, foi proposto também o deferimento do pedido de medida cautelar, além do indeferimento do pedido de vista/cópia pelo representante.

10. Sobreveio despacho do relator do feito (peça 18), concordante com a instrução técnica, inclusive quanto às proposições, decidindo pelo conhecimento da representação, pela concessão de medida cautelar suspensiva do certame, admitida a homologação e contratação dos dois licitantes mais bem classificados e pela realização de oitiva da Caixa e da Latin sobre os pressupostos da cautelar adotada e sobre os quatro pontos citados nos itens 7-8 supra, de construção participativa junto à Caixa, além do indeferimento do pedido de vista/cópia da Atenas.

11. Mediante o Acórdão 1.149/2026-TCU-Plenário (peça 27), o Tribunal referendou a medida cautelar concedida em 30/4/2026 pelo relator (voto e relatório respectivos às peças 28 e 29).

12. As medidas preliminares foram encaminhadas aos seus respectivos destinatários (peças 22-24 e 30-31), e as respostas às oitivas e construção participativa se encontram às peças 39, pela Caixa, e 162, pela Latin, as quais são apresentadas e examinadas na parte inicial do tópico Exame Técnico adiante (itens 23-62).

Recursos impetrados

13. À peça 34, o licitante Agência Valiant Ltda. interpôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes em face do supracitado Acórdão 1.149/2026-TCU-Plenário, pleiteando, em suma: ingresso aos autos, conhecimento dos embargos e seu acolhimento com efeitos infringentes para restringir a medida cautelar apenas à vaga controvertida, permitindo o prosseguimento do certame também em relação ao embargante.

14. Reconhecendo plausibilidade do pleito recursal, mas inadequação do instrumento utilizado (embargos declaratórios), o Tribunal deliberou por deferir o ingresso da Valiant nos autos, conhecer dos embargos opostos, rejeitando-os no mérito, e alterar de ofício a decisão cautelar, para estender à Valiant, então terceira colocada, 'a permissão de contratação já conferida às duas primeiras classificadas' (Acórdão 1.384/2026-TCU-Plenário, à peça 171; voto e relatório às peças 172-173).

15. O licitante Latin Promo Ltda., então, interpôs Agravo com pedido de efeito suspensivo (peça 181), requerendo seu conhecimento e provimento, para reformar o Acórdão 1.384/2026-TCU-Plenário, no sentido de suspender a contratação da Valiant, restabelecendo os limites da deliberação original (Acórdão 1.149/2026-TCU-Plenário) de autorização de contratação apenas das duas primeiras colocadas no certame.

16. No despacho à peça 184, o relator do feito ponderou que havia deferido pedido de cautelar de outro licitante (RFRL Marketing Ltda.), à peça 26 do TC 012.808/2026-1, para suspensão da contratação da Valiant, em vista da possibilidade de irregularidade na habilitação desse licitante. E, anotando que a suspensão pretendida pelo agravante já tinha sido adotada, considerou prejudicado o exame do agravo da Latin, por perda de objeto.

Processos conexos/apensos

*17. O **processo 012.808/2026-1**, já referido acima, trata de representação do licitante RFRL Marketing Ltda. alegando vícios formais e materiais no atestado de capacidade técnica (ACT) emitido pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) apresentado pela empresa Atenas. Na instrução de peça 23 do referido processo, ficou assente a regularidade dos alegados vícios formais (relacionados à autoria do atestado), mas também a possível irregularidade dos vícios materiais apontados (relativos à*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

insuficiência dos atestados para comprovar a experiência em serviços similares no montante de R$ 25 milhões), considerando que o principal atestado apresentado, o do COB, no valor de R$ 10 milhões, referia-se a serviços prestados por consórcio integrado pela Valiant e não executados exclusivamente por essa empresa, tornando temerária a sua utilização no valor integral por ela para comprovar a experiência exigida.

18. Nesse sentido, foi proposta medida cautelar suspensiva da homologação do certame em relação à Valiant e oitiva da Caixa e da Valiant, além de construção participativa da citada unidade jurisdicionada (UJ). O relator do feito despachou, à peça 26 do referido processo, inclusive deferindo a medida cautelar pleiteada pelo representante, o que foi referendado pelo Acórdão 1.633/2026-TCU-Plenário (peça 56, relatório e voto às peças 57-58).

19. O processo apenso em referência encontra-se apensado aos presentes autos, para análise conjunta. Excertos de transcrição das oitivas e construção participativa e a correspondente análise das respostas oferecidas pela UJ e pela Valiant no âmbito desse apenso encontram-se nos itens 63-102 do tópico Exame Técnico adiante.

*20. O **processo 015.135/2026-8** trata de representação do licitante Latin Promo Ltda. em que alega vícios na documentação de habilitação dos licitantes Valiant (atestados insuficientes para comprovar o exigido e quebra do sigilo da proposta, além de flexibilização de regras pela Caixa em prol desse licitante quando analisou sua proposta com descumprimento de exigências editalícias) e Atenas (descumprimento de requisitos editalícios na proposta, com flexibilização da Caixa).*

*21. Na instrução de peça 17 do citado processo, foram ponderadas a análise recursal da Caixa que enfrentou questionamentos similares aos apresentados pelo representante, o tratamento equânime da Caixa em relação a outros licitantes sobre as alegadas flexibilizações, a identificação apenas nos metadados de documento da Atenas, as falhas formais no atestado emitido pelo COB apresentado pela Valiant e a dúvida material sobre a repartição do valor consignado nesse atestado entre as empresas consorciadas, para se aventar propostas de **ciência quando do exame de mérito** (item 59.a/c adiante), indeferimento da medida cautelar e do ingresso pleiteados pelo representante, e o apensamento a este processo, no qual se aprofundaria a referida repartição como questão principal remanescente.*

22. À peça 21 do processo apenso em referência, o relator do feito despachou de forma concordante, resultando o apensamento do referido processo ao presente, para exame conjunto de mérito. Nos itens 59-62 do Exame Técnico a seguir, encontra-se análise que considera elementos reportados nesse apenso 015.135/2026-8.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame da oitiva da Caixa

***Primeiro ponto de oitiva prévia da Caixa (item 'c.1' à peça 18, p. 4)**: excesso de rigor formal para afastar a licitante Atenas Comunicação Ltda. do certame, em detrimento da seleção de sua proposta vantajosa entre as quatro a serem contratadas, descumprindo os princípios da razoabilidade, da eficiência, do interesse público, do formalismo moderado, da seleção da melhor proposta, o art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VI, VIII, IX e XIII, da Lei 9.784/1999 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos do Plenário 1.204/2024 [rel. min. Vital do Rêgo], 1.217/2023 [rel. min. Benjamin Zymler], 1.795/2015 [rel. min. José Múcio], 357/2015 [rel. min. Bruno Dantas])*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada – UJ (peça 39, p. 3-16):

23. A Caixa justificou a inabilitação original da Atenas sustentando que a Comissão de Licitação aplicou corretamente as regras do edital porque: (i) a licitação admitia apenas pessoas jurídicas, mas a proposta foi apresentada no sistema em nome da pessoa física Cleide Rodrigues da Silva, e não em nome da Atenas; (ii) a Atenas estava credenciada no certame, porém não apresentou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

proposta pela área do sistema destinada à pessoa jurídica; (iii) a comissão entendeu que não seria possível, por diligência, substituir durante a licitação uma licitante pessoa física por uma pessoa jurídica, pois isso alteraria o vínculo jurídico inicialmente estabelecido; e (iv) a decisão buscou preservar a isonomia, a segurança jurídica e a vinculação ao edital, já que as demais licitantes seguiram corretamente os procedimentos previstos.

24. Porém, admitiu que, após analisar os argumentos da unidade técnica do TCU, passou a concordar que houve formalismo excessivo, reconhecendo que: (i) existiam elementos suficientes para identificar que a intenção era apresentar a proposta em nome da Atenas Comunicação Ltda.; (ii) poderiam ter sido realizadas diligências e verificações complementares para esclarecer a autoria da proposta; (iii) a desclassificação acabou impedindo o aproveitamento de uma proposta que seria a terceira melhor classificada do certame, com 98,3 pontos; e (iv) a solução adotada pela comissão privilegiou excessivamente a forma em detrimento dos princípios da razoabilidade, eficiência, interesse público, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa.

25. Assim, a Unidade Jurisdicionada (UJ), concordando com o entendimento deste Tribunal, propôs a reclassificação da Atenas, seu retorno ao certame e a análise de sua documentação de habilitação.

Análise:

26. Reavaliada a desclassificação questionada, não restam providências a serem adotadas quanto ao presente ponto de oitiva prévia, visto a UJ ter reconhecido a irregularidade cometida, ***prescindindo*** *de proposta de ciência à Caixa sobre esse ponto.*

Segundo ponto de oitiva prévia da Caixa (item 'c.2' à peça 18, p. 4)*: desatualização e incompletude da plataforma de licitações, que traz informações pertinentes a recursos apenas de duas intenções recursais e não consigna informações e arquivos sobre os recursos e contrarrazões já apreciados, contrariando os princípios da eficiência, da publicidade e da transparência*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 39, p. 16-19):

27. A Caixa refutou a crítica afirmando que as informações, recursos e contrarrazões estavam disponíveis no sistema, embora não necessariamente de forma imediatamente visível ao usuário, alegando que:

a) os documentos referentes às intenções de recurso, recursos, contrarrazões e julgamentos da primeira fase recursal foram disponibilizados na aba 'Avisos' do Portal de Licitações;

b) todas as intenções de recurso, recursos e contrarrazões já apreciados permaneciam também acessíveis na funcionalidade 'Retorno de Atividade', dentro da aba 'Recursos/Contrarrazões';

c) após o julgamento de recursos, houve um retorno de fase para correção de nota da empresa RFRL, razão pela qual o sistema passou a apresentar os documentos anteriores dentro da seção 'Retorno de Atividade'; e

d) a interface do sistema mantém essa seção recolhida (oculta) por padrão, mas que, ao expandir o campo, o usuário consegue visualizar toda a relação de recursos anteriormente julgados e acessar os respectivos arquivos anexados.

Análise:

28. Em resumo, a Caixa negou que houvesse falta de transparência ou ausência de documentos no portal, dado que os recursos e contrarrazões estavam disponíveis, parte deles publicada na aba 'Avisos' e os demais podiam ser acessados na seção/funcionalidade 'Retorno de Atividade', sendo a percepção de incompletude decorrente do fato de que essa seção aparece recolhida por padrão e precisa ser expandida pelo usuário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

29. A verificação atual do acesso (i) por meio da aba 'Recursos/Contrarrazões' aos recursos administrativos ainda não julgados; (ii) pela citada seção recolhida aos recursos anteriores e respectivas contrarrazões; e (iii) a esses recursos e contrarrazões, respectivos julgamentos, avisos e outros documentos por meio da aba 'Avisos' dão guarida as explicações da Caixa.

30. Afastado o questionamento tratado no presente ponto de oitiva, não há medida correspondente a ser tomada por esta Corte.

***Terceiro ponto de oitiva prévia da Caixa (item 'c.3' à peça 18, p. 4)**: utilização, sem a devida justificativa, do tipo melhor técnica em detrimento da técnica e preço, contrariando entendimento constante do Acórdão 2610/2024-TCU-Plenário, devendo apresentar cópia dos estudos técnicos preliminares, documento que deve conter essa análise, conforme previsto no art. 19, incisos IV e XIV, do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa, bem como os documentos e a metodologia de cálculo que embasaram os valores estimados da contratação constantes do Anexo I-C do edital*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 39, p. 19-22):

31. A estatal sustentou que a escolha foi tecnicamente motivada, amparada pela legislação e acompanhada de mecanismos para assegurar a economicidade da contratação, apresentando os seguintes argumentos que justificariam essa escolha:

*a) o objeto possui **natureza predominantemente intelectual e qualitativa**: os serviços de marketing promocional (live marketing) envolvem atividades de planejamento estratégico, criatividade, concepção de campanhas, produção de eventos e ações promocionais, possuindo forte componente intelectual, intangível e indivisível, sendo a qualidade técnica da solução mais relevante para o sucesso da contratação do que a simples comparação de preços entre licitantes, pois aspectos como metodologia, criatividade, experiência, capacidade técnica e compreensão do objeto influenciam diretamente os resultados pretendidos pela Caixa;*

*b) **a IN - Secom 1/2023 admite a escolha** entre Melhor Técnica e Técnica e Preço: tal norma referencial permite que licitações de serviços promocionais adotem tanto o critério Melhor Técnica quanto Técnica e Preço, cabendo ao órgão contratante escolher o modelo mais adequado, desde que haja fundamentação, tendo esta sido produzida na fase preparatória da contratação;*

*c) **houve pesquisa de preços prévia** e definição de preço máximo: a adoção do critério Melhor Técnica não significou desconsideração do aspecto econômico, posto que realizou pesquisa de preços formal e documentada, estabeleceu preços máximos para os serviços, fixou limite de aceitabilidade das propostas e condicionou os pagamentos à efetiva execução dos serviços, tudo a mitigar riscos de sobrepreço;*

*d) utilizou **metodologia** adequada para formação dos valores estimados: os valores do Anexo I-C resultaram de múltiplas fontes de pesquisa, incluindo contratos anteriores da própria Caixa, contratações semelhantes de outros órgãos e empresas estatais, cotações obtidas junto ao mercado e histórico de execução contratual, além de a Consulta Pública 254/2025 ter sido divulgada a 269 fornecedores, terem sido analisados contratos do Banco do Brasil, Petrobras, ApexBrasil, OEI e outros órgãos e os preços finais dos serviços essenciais terem sido definidos pela média das medianas das diversas referências coletadas;*

*e) o modelo contratual possui as seguintes **salvaguardas econômicas**: não existe faturamento mínimo garantido; os pagamentos dependem da efetiva execução dos serviços; os serviços complementares dependem de aprovação prévia; e normalmente são exigidos pelo menos três orçamentos para avaliação dos custos, controles que impedem que a adoção do critério Melhor Técnica gere contratação com preços incompatíveis com o mercado; e*

*f) apresenta os **estudos e documentos solicitados** pelo TCU, 'Anexos 6 a 13', constante da relação apresentada no item 43 adiante**:** CI GECIC 0024/2025, à peça 92; pesquisa de mercado, às*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

peças 93-141; Consulta Pública 254/2025, à peça 42-50 e 142; estudos de contratações similares, às peças 40-41, 51-91, painel e fontes de preços, à peça 149-155; catálogo de serviços essenciais, à peça 156; Estudo Técnico Preliminar (ETP), à peça 157, documentação que permite a plena rastreabilidade da formação dos preços e da justificativa da contratação.

Análise:

32. Em suma, a UJ defende que a escolha do critério Melhor Técnica foi adequada porque o objeto possui natureza intelectual e estratégica; a economicidade foi preservada por meio de ampla pesquisa de preços, fixação de preços máximos e mecanismos de controle contratual; e os estudos técnicos preliminares e documentos de formação de preços foram produzidos e apresentados ao TCU.

33. As explanações estão lastreadas por ampla documentação apresentada pela Caixa, inclusive o ETP (especialmente o que nele consta sobre o presente ponto de oitiva, à peça 157, p. 24), de forma a esclarecer sobre as justificativas da escolha do tipo licitatório e sobre a precificação, não restando medidas a serem adotadas por esta Corte.

34. No ETP, respondendo à pergunta padrão 'Qual o critério de julgamento mais adequado?', ficou assentado de forma sumária (peça 157, p. 24):

> *A opção pelo critério de Melhor Técnica se deve em função do objeto ser caracterizado por serviços de natureza intelectual, conforme exposto anteriormente nesse documento.*
>
> *Além disso, a licitação é precedida de uma robusta fase de pesquisa de preços e proporcionará à CAIXA a prerrogativa de fixar, já no Edital, o preço máximo a que se propõe pagar, assegurando desta forma, a contratação da licitante que apresentar o melhor padrão técnico e a prática de preços mais vantajosos para a CAIXA.*

35. Já quanto à questão padrão 'Qual a metodologia utilizada para apurar as estimativas de valor?', foi explicitado (peça 157, p. 14-15):

> *Para a definição de valor foram consideradas contratações passadas da CAIXA com mesmo objeto contratual, firmadas na Concorrência 0061/7066-2013 e na Licitação CAIXA 1699/7066-2020, bem como o disposto no Plano Estratégico de Comunicação Integrada para o ano de 2025, para desenvolvimento de ações de Publicidade, Marketing Digital, Campanha de Incentivo, Patrocínio, Marketing Promocional e Endomarketing, aprovado pela Resolução do Conselho Diretor nº 9247/2024.*
>
> *(...)*
>
> *Os valores estimados para essas ações consideraram os dados gerados a partir do sistema de gestão com informações sobre patrocínio, ações promocionais e culturais executadas pela CAIXA, bem como perspectivas de atuação em 2025 com base em análise de tendências internas e externas e ações de oportunidade.*
>
> *Para os valores de base dos serviços complementares e materiais promocionais e de divulgação será utilizada a mediana calculada considerando os resultados obtidos pela Consulta Pública a ser realizada, uma vez que o uso da mediana torna os resultados menos sensíveis a valores extremos, o que a torna uma escolha mais robusta, protegendo o contrato das variações de valores regionais, sazonais em função da alta demanda de eventos pontuais e correções em função da inflação.*

36. Vê-se relação direta entre as justificativas apresentadas pela Caixa, a documentação correspondente e as disposições do ETP, a denotar que houve estudos e metodologia de precificação que asseguraram a ponderação do componente preço de mercado na contratação, dispensando medidas desta Corte sobre o tema dirigidas à Caixa.

***Quarto ponto de oitiva prévia da Caixa (item 'c.4' à peça 18, p. 4)**: ausência, no instrumento convocatório e/ou anexos, de mecanismo que garanta a alternância na execução dos serviços demandados entre as quatro empresas a serem contratadas, de modo a evitar que uma ou mais*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

contratadas sejam favorecidas ou preteridas em detrimento de outras, o que viola os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da impessoalidade, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 39, p. 23-24):

37. A Caixa sustenta que já possui mecanismos internos de distribuição equilibrada das demandas, razão pela qual não haveria violação aos princípios da impessoalidade ou da seleção da proposta mais vantajosa.

38. Os principais argumentos da Caixa foram no sentido de que:

a) adota, como política de gestão contratual, práticas e mecanismos de controle destinados a manter equilíbrio na distribuição das demandas e dos recursos entre os fornecedores contratados;

b) existe norma interna que estabelece diretrizes para a distribuição dos serviços durante toda a vigência contratual, com o objetivo de assegurar uma atribuição equilibrada das demandas entre as empresas contratadas;

c) a norma prevê a realização de seleções internas para definir qual agência executará determinada ação de marketing promocional quando o valor estimado da ação for igual ou superior a R$ 500 mil, ressalvadas hipóteses específicas, como quando a agência apresentar iniciativa própria de interesse da Caixa; quando possuir expertise diferenciada para determinado tema; e quando houver necessidade de continuidade de ação já desenvolvida pela mesma agência;

d) essas seleções internas são formalmente documentadas, por meio de ficha de avaliação específica;

e) para demandas não submetidas à seleção, a Caixa busca uma distribuição equânime dos serviços ao longo da vigência contratual, de modo a promover uma destinação equilibrada das demandas;

f) não existe garantia de faturamento mínimo nem exclusividade para nenhuma das contratadas, sendo as ações executadas conforme a necessidade da Caixa, independentemente da classificação obtida na licitação, conforme previsto no item 1.8 do Termo de Referência – TR (peça 158, p. 3);

g) o faturamento de cada agência dependerá da capacidade de atendimento, da qualidade dos serviços prestados e dos critérios de economicidade e sustentabilidade, e conclui que o modelo adotado garante transparência, equilíbrio na execução das demandas e eficiência contratual, estando em conformidade com a legislação e com seus normativos internos.

Análise:

39. A Caixa defende que não é necessário prever um rodízio formal no edital, porque já existe norma procedimental interna que promove distribuição equilibrada das demandas, com seleções internas para determinadas contratações, ausência de exclusividade e busca de repartição equânime dos serviços entre as agências contratadas.

40. Vê-se que o ETP, respondendo à questão padrão 'Qual é a necessidade a ser atendida', explicitou (peça 157, p. 4 e 13) diretrizes de distribuição equânime, seleção interna, isonomia e menor preço.

41. Especificamente sobre procedimentos de seleção interna (PSI) e balanceamento dos serviços entre as contratadas, em interlocução (peça 194), a Caixa destacou as disposições abaixo transcritas de seu manual normativo AE 119.013, com alterações vigentes desde 30/6/2026, ressaltando que regras de seleção existem desde a primeira versão do normativo, publicado em 10/5/2021, e juntando cópia dessa norma (peça 195) e de anexo intitulado 'Ficha de Avaliação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

Seleção Interna' (peça 196).

> *3.2.14 Quando os serviços são solicitados às Agências contratadas, podendo estas serem demandadas isoladamente ou em grupos.*
>
> *3.2.14.1 A GEPOC realiza seleção interna para definição da empresa que será responsável pela execução da ação de marketing promocional, quando há produtos e serviços essenciais e se o valor estimado para a ação for a partir de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato vigente, exceto e, a seu critério, quando:*
>
> *▪ a Agência apresentar, por iniciativa própria, ação de interesse da CAIXA;*
>
> *▪ a Agência reunir expertise, em relação às demais contratadas, em campanhas ou temas, conforme histórico de ações por ela já realizadas;*
>
> *▪ a Agência tiver desenvolvido ação que necessita de continuidade ou renovação.*
>
> *3.2.14.1.1 As avaliações das seleções internas são documentadas por meio da Ficha de Avaliação de Seleção Interna –Anexo VI.*
>
> *3.2.14.2 Quando a diversidade de proposições criativas agregarem à CAIXA, estase reserva o direito de realizar seleção entre as empresas contratadas para ações promocionais, cujos valores estimados sejam inferiores a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato vigente.*
>
> *3.2.14.3 Sempre que numa ação promocional houver a previsão de item(s) cujo valor estimado supere a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato, desconsiderando a taxa administrativa, cabe à Agência de marketing Promocional proceder a coleta de orçamentos de fornecedores em envelopes fechados que devem ser abertos na forma de sessão pública, realizada sob fiscalização da CAIXA conforme disposto em cláusula contratual, conforme procedimentos dispostos no [MN, AD 243].*
>
> *3.2.14.4 Ainda que não haja garantia de faturamento, a CAIXA busca uma distribuição equânime dos serviços durante todo o interregno da vigência contratual, envolvendo a execução de Ações Promocionais não submetidas a qualquer tipo de seleção, de acordo com a sua conveniência e necessidade, de modo a que se configure uma destinação equilibrada das demandas que envolvam produtos e/ou serviços não indicados para seleção.*

42. Assim, considerando que a Caixa tem diretriz no ETP do certame e norma própria que buscam isonomia na repartição dos serviços licitados, tem-se por suficiente a natural fiscalização mútua entre as contratadas para que se evite direcionamentos ou desequilíbrios nessa repartição, o que dispensa medidas por parte deste Tribunal.

***Quinto e sexto pontos de oitiva prévia da Caixa (itens 'c.5' e 'c.6' à peça 18, p. 4)**: c.5) demais informações que julgar necessárias [inclusive sobre os pressupostos da cautelar deferida]; e c.6) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada – UJ (peça 39, p. 3 e 26-27):

43. Sobre a medida cautelar concedida pelo Tribunal, a Caixa informou que o certame foi suspenso e contratará efetivamente apenas os dois licitantes mais bem colocados, dada a necessidade de serviços imediatos por não haver contratos vigentes (peça 39, p. 3), apresentou a relação de documentos juntados e indicou dois interlocutores (peça 39, p. 26-27).

Análise:

44. Entende-se que a suspensão informada é medida necessária, atende à cautelar desta Corte e remete aos pontos da construção participativa apensos apresentados e analisado a seguir. Apresenta-se antes o rol de documentos apresentados pela UJ, que subsidiaram sua resposta à oitiva e construção participativa:

Nome do documento/arquivo	*Peça*
Anexo 1 – Edital	*143*
Anexo 2 – Ata final de 5/3/2026	*144*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

Nome do documento/arquivo	*Peça*
Anexo 3 – Manual do Fornecedor e Comprador acesso – Portal Licitações Caixa	*145*
Anexo 4 – Proposta Comercial	*146*
Anexo 5 - Documento de Capacidade de Atendimento	*147*
Anexo 6 - CI GECIC 0024/2025	*92*
Anexo 7 – Pesquisa de mercado	*93-141*
Anexo 8 – Consulta Pública 254/2025	*42-50, 142*
Anexo 9 - Contratações Similares realizadas por outros órgãos	*40-41, 51-91*
Anexo 10 - Contratos similares celebrados pela CAIXA	*148*
Anexo 11 – Painel e fonte de preços	*149-155*
Anexo 12 – Catálogo dos serviços essenciais	*156*
Anexo 13 – Estudo Técnico Preliminar	*157*
Anexo 14 - Termo de Referência	*158*

I.2. Exame da resposta da Caixa em construção participativa de deliberações

***Pontos de construção participativa (item 'd' à peça 18, p. 4-5)**: d.1.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos; d.1.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021; d.1.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação do TCU para: (i.1) retorno à fase de classificação das propostas técnicas, com inclusão do licitante Atenas Comunicação Ltda. (CNPJ 08.875.583/0001-06); ou (i.2) anulação do certame; e/ou ii) estipulação de mecanismo de rodízio entre as empresas contratadas*

Resposta da UJ (peça 39, p. 24-26):

45. Como possíveis ações corretivas, a UJ propôs reconduzir a proposta do licitante Atenas (CNPJ 08.875.583/0001-06) ao rol das propostas classificadas, em conformidade com a cautelar expedida, dando-lhe a oportunidade de apresentar documentação de habilitação e, caso atendidos os critérios pertinentes, ser habilitada, nos termos dos itens 10 e 11 do edital (peça 5, p. 17-27).

46. Quanto aos subsídios para avaliação prévia da relação custo-benefício das proposições, a Caixa ponderou que as medidas de homologação e contratação das duas primeiras colocadas encontra-se fundada na necessidade imediata dos serviços essenciais diante da inexistência de contratos vigentes e na mitigação de riscos operacionais, estratégicos e institucionais e destacou que a retomada do certame com a reclassificação da empresa Atenas apresenta melhor relação custo-benefício, vez que preserva os atos válidos já praticados, evita a repetição integral do certame e assegura a continuidade da contratação, atendendo aos princípios da eficiência e da economicidade.

47. Sobre as determinações alternativas do TCU para (a) retorno à fase de classificação para incluir a Atenas ou (b) anulação do certame e/ou (c) estipulação de mecanismo de rodízio entre as contratadas, a UJ em suma observou que a opção 'a' é factível, enquanto a opção 'b' traria impactos significativos mercadológicos, institucionais e estratégicos, diante da relevância das ações de marketing na divulgação de produtos e serviços, apoio às metas comerciais, comunicação institucional, fortalecimento da marca e execução de políticas públicas, de sorte que sua ausência traria desvantagem competitiva, risco de perda do valor institucional, diluição de investimentos e prejuízo na aplicação de recursos públicos, além dos impactos se estenderem às empresas do Conglomerado.

48. Já a opção 'c' supra, a Caixa considera que a cogitada estipulação de rodízio entre as contratadas foi tratada no quarto ponto de oitiva acima.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

Análise:

49. A Caixa optou por aquela que seria a primeira alternativa de determinação do Tribunal, caso não tivesse reconsiderado a desclassificação sumária do licitante Atenas. Tal opção excluiu a segunda opção (anulação do certame), restando a terceira (rodízio entre contratadas), devidamente analisado no ponto de oitiva pertinente, tratado nos itens 39-41 retro.

50. Assim, a presente construção participativa subsidia toda a análise desse processo e apensos, assim como as proposições dela decorrentes.

I.3. Exame da oitiva da empresa Latin

***Oitiva da empresa Latin (item 'c' c/c item 'e' à peça 18, p. 4-5)**: manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes do item 'c', assim como sobre os pressupostos da cautelar [fatos reportados nos pontos de itens 'c.1' a 'c.5' da oitiva prévia da Caixa supra]*

Manifestação da Latin (peça 162):

51. Preliminarmente, o licitante Latin requereu a esta Corte a retirada deste processo da pauta da sessão de 27/5/2026, alegando que seu prazo para manifestação estava em curso e que a apreciação sem análise de sua defesa violaria o contraditório e ampla defesa.

52. Em relação à desclassificação original da Atenas, sustenta que foi acertada porque a proposta foi apresentada por pessoa física (Cleide Rodrigues da Silva), e não pela pessoa jurídica habilitada; que a irregularidade era insanável e que a própria Caixa inicialmente reconheceu a impossibilidade de corrigir o vício por diligência; que o certame possui rito especial inspirado nas boas práticas da Lei 12.232/2010, em que regras formais relacionadas à identificação e apresentação das propostas são elementos essenciais de preservação da isonomia e do julgamento objetivo. E invoca o Acórdão 6.227/2016-TCU-2ª Câmara (rel. min. André de Carvalho) para sustentar que, em contratações de comunicação, o rigor procedimental não constitui mero formalismo.

*53. A Latin **questiona a habilitação e classificação do licitante Valiant**, que apresentaria diversas irregularidades, relacionadas:*

a) aos atestados de capacidade técnica, que teriam falhas relevantes, ausência de identificação adequada da executora, ausência de dados do emitente, falta de contatos para validação e identificação incompleta dos signatários, destacadamente quanto ao atestado do COB, cujo suposto signatário inicialmente teria negado sua autoria, tendo a Caixa aplicado indevidamente o formalismo moderado para validar documentos com problemas materiais;

b) à extrapolação do limite de exemplos promocionais, tendo a Valiant utilizado vídeos e animatics para apresentar inúmeras ativações e peças dentro de poucos arquivos, ultrapassando materialmente o limite de dez exemplos previsto no edital, o que gerou vantagem competitiva indevida;

c) aos relatos de soluções de marketing promocional, pois os relatos Gatorade e Heineken não apresentariam vinculação clara com os documentos de validação emitidos pelos clientes;

d) à pontuação por prêmios internacionais, pois os prêmios pertenceriam ao Cleveland Cavaliers, e não à Valiant, tendo a Caixa flexibilizado indevidamente os critérios de pontuação para admitir a premiação; e

e) ao Projeto 'Parque A CAIXA Faz', posto que a proposta preveria utilização de área da Esplanada dos Ministérios sujeita a restrições da Portaria Iphan 184/2016, sendo a ação juridicamente inviável e inexequível.

*54. Também **questiona a habilitação/classificação da empresa Promova**, sustentando que a empresa, classificada em 1º lugar, apresentou mais de 29 peças/exemplos, apesar do limite editalício*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

de 10 e agrupou diversas peças e layouts em poucos arquivos para ampliar artificialmente o conteúdo avaliado, tendo a Caixa novamente flexibilizado indevidamente as regras do edital, comprometendo a isonomia.

55. Requer que o TCU determine a suspensão do certame, impedindo homologação, adjudicação e contratação até a conclusão das discussões administrativas e da análise do Tribunal. E solicita que o TCU: (i) retire o processo de pauta, (ii) suspenda a licitação, (iii) reconheça a regularidade da desclassificação da Atenas, rejeite a tese de formalismo excessivo adotada pela Atenas e pela Caixa, (iv) apure as irregularidades atribuídas à Valiant, (v) apure as irregularidades atribuídas à Promova e (vi) avalie se a condução do certame pela Caixa violou os princípios da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Análise:

56. Em síntese, a Latin busca demonstrar que a exclusão da Atenas foi correta, critica a mudança de entendimento da Caixa sobre formalismo excessivo e pede ao TCU que investigue supostas irregularidades dos licitantes Valiant e Promova, com suspensão cautelar do certame.

57. Sobre o pedido de retirada de pauta (item 50 retro), vê-se que o julgamento então se referiu aos embargos de declaração opostos pela Valiant, pretendendo alteração parcial dos termos do Acórdão 1.149/2026-TCU-Plenário, não trazendo prejuízo à empresa Latin, mesmo porque todas as suas alegações são agora examinadas.

58. Com relação à alegada correção da desclassificação original do licitante Atenas, a questão foi superada desde a instrução anterior, e tal entendimento da respondente contraria o consignado na no despacho do relator e na decisão do Tribunal às peças 18 e 27 destes autos e, também, a decisão judicial à peça 75 do apenso 012.808/2026-1 ou peça 16 do apenso 015.135/2026-8.

59. A invocação do Acórdão 6.227/2016-TCU-2ª Câmara se mostra não circunstanciada, prestando-se mais a embasar a opção da Caixa pelo tipo de julgamento escolhido e a orientar sobre a necessidade de se incorporar boas práticas então já previstas na Lei 12.232/2010, conforme respectivos enunciado e item 9.2 do citado acórdão:

> *Enunciado:*
>
> *A predominância do caráter intelectual e criativo afasta o enquadramento dos serviços de comunicação digital, que são assemelhados aos de publicidade e propaganda, na definição de serviços comuns estabelecida na Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), e possibilita a adoção de licitação do tipo melhor técnica.*
>
> *Item 9.2:*
>
> *recomendar, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), à Secretaria de Comunicação da Presidência da República que avalie a possibilidade de adoção de boas práticas, a exemplo daquelas previstas na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010 (não identificação das propostas técnicas e o emprego de subcomissão técnica composta por membros sorteados e instituída exclusivamente para avaliar as propostas técnicas), para os processos de contratação de serviços de comunicação digital, além de atentar para a eventual necessidade de parcelamento do objeto sem o fracionamento da despesa, nos termos do art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 8.666, de 1993, avaliando a oportunidade e a conveniência de, após ultimados esses estudos, expedir orientação aos integrantes do Sistema de Comunicação do Executivo Federal com o intuito de incorporar essas boas práticas em suas licitações e na contratação de serviços de comunicação digital;*

60. Quanto às alegações que buscam demonstrar falhas na documentação dos licitantes Valiant e Promova, foram examinadas à peça 17 do processo apenso 015.135/2026-8, quando se concluiu pela parcial plausibilidade das alegações, no seguinte sentido:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

*a) parcial plausibilidade quanto a falhas formais apontadas nos atestados de capacidade técnica (ACTs) da Valiant, a ensejar mera proposta de **ciência** quando do exame de mérito;*

b) ausência de plausibilidade jurídica quanto à apontada flexibilização de regras editalícias a privilegiar a Valiant (inclusive na análise de recursos administrativos) e a Atenas, visto que eventual interpretação ou aplicação flexibilizada das regras teriam contemplado todos os licitantes, inclusive originalmente desclassificados (como Atenas); e

*c) plausibilidade quanto à quebra do sigilo da proposta da empresa Atenas, sem prejuízo efetivo à isonomia e impessoalidade no certame, revelando-se mais como possibilidade de identificação na fase não identificada das propostas, que ensejava mera proposição de **ciência** quando de exame de mérito.*

61. Ressalta-se que as alegações afeitas à Valiant foram examinadas diretamente e referentes à Promova o foram de forma indireta, como exemplo de que a suposta aplicação flexibilizada de regras editalícias na análise da proposta da Valiant e da Atenas também poderia ser vista no caso da Promova, denotando tratamento isonômico, inclusive porque alcançando licitante originalmente afastada do certame (Atenas).

62. Na parte coincidente das alegações atingindo os dois licitantes (suposta extrapolação de limites quantitativos fixados no edital para peças a serem apresentadas pelos licitantes), observou-se inclusive que havia margem para os licitantes escolherem diferentes formas de apresentação com reflexo inclusive nos quantitativos de itens ilustrados/apresentados e que o representante não questionou que tal alegada flexibilização da Caixa tenha sido negada a outros licitantes, o que seria potencialmente mais plausível como irregularidade.

*63. Assim, restam predominantemente improcedentes as alegações da empresa respondente, que na maioria de suas alegações fugiu do escopo de sua oitiva (ponto de oitiva da Caixa e pressupostos da cautelar), sobrevindo oportunidade de propor **ciência** à Caixa na parte considerada procedente dessas alegações, tratadas principalmente no apenso 015.135/2026-8 (item 59.a/c retro).*

***I.4. Exame das oitivas e da construção participativa no processo apenso 012.808/2026-1** (todas peças citadas nesse tópico são desse aludido apenso)*

***Primeiro ponto da oitiva prévia da Caixa (item 'c.1' à peça 26, p. 4, do citado apenso)**: aceitação de atestado da licitante Agência Valiant Ltda., referente a serviços executados por consórcio integrado pela Valiant e mais duas empresas, possivelmente insuficiente, somado com outros atestados, para atender o mínimo exigido de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado de R$ 25 milhões em doze meses consecutivos (item 10.8.1.1 do edital), em vista de o referido atestado não especificar os valores executados por cada empresa consorciada, afrontando os princípios da eficiência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o art. 31 da Lei 13.303/2016, o art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa e os itens 10.8.1.1 a 10.8.2 do edital, e o dever de diligência (art. 56, § 2º, da Lei 13.303/2016 e art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa)*

Manifestação da UJ (peça 71, p. 2-6):

64. Inicialmente, a Caixa informa sobre a atual situação de convocação das três originais primeiras colocadas (Promova, Salt e Valiant), com as quais firmou os respectivos contratos às peças 72, 73 e 74, informando que recebeu em 16/6/2026 decisão judicial que determinou a reclassificação da Atenas (peça 75), o que suscitou sua classificação em 3º lugar, reclassificando a Valiant para a 4ª posição e a Latin para a 5ª (peça 76; e imagem à peça 71, p. 3-4). Essa ordem classificatória foi corroborada com a aprovação da documentação de habilitação da Atenas pela equipe técnica em 17/6/2026, sobrevindo três recursos administrativos e respectivas contrarrazões, entre 22/6 e 3/7/2026, que se encontram em análise pela Caixa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

65. Sobre o ponto da oitiva, informa que o atestado em questão foi considerado válido e conforme com o exigido no item 10.8 do edital, destacando que o atestado não mencionou a participação de outra empresa em consórcio, não cabendo a Caixa questionar valores executados por empresa que tivesse participado do projeto sem possuir relação com o certame.

66. Em relação às alegadas irregularidades de forma e de identificação da executora, informa que foram sanadas por diligência específica (peça 80) e que diligências em plataformas digitais confirmaram a ação de marketing promocional do COB realizada pela Valiant, conforme evidenciado nos links à peça 71, p. 5, incluindo páginas do COB, da Agência E.A. e de entrevistas na internet, canais públicos que comprovam a E.A. (atual Valiant) como realizadora da Casa Brasil Paris 2024.

67. Esclarece que a avaliação da qualificação técnica do referido licitante foi realizada com base no conjunto dos atestados de capacidade técnica apresentados em atendimento ao item 10.8.1.1 do edital, não se restringindo ao atestado emitido pelo COB, mas abrangendo ações desenvolvidas para clientes como Adidas, Caixa, Gatorade e Heineken, abarcando eventos de grande porte, campanhas promocionais nacionais, ativações esportivas, ações internacionais e projetos de experiência de marca, todos compatíveis com a natureza e complexidade do objeto licitado, cujos valores ultrapassaram o mínimo de R$ 25 milhões exigidos, alcançando R$ 25.860.345,51 (peça 82).

68. Conclui que a habilitação da Agência Valiant Ltda. foi amparada na análise conjunta da documentação apresentada e nas diligências promovidas durante o certame, tendo a equipe técnica concluído pela suficiência dos documentos para comprovação da capacidade técnica exigida, razão pela qual foi considerado atendido o requisito de habilitação previsto no edital.

Análise:

69. A conduta da Caixa defendida item 64 retro mostra-se aceitável até o momento antes da descoberta de que a execução dos serviços mencionados no atestado do COB foi realizada por empresas em consórcio. Uma vez ciente disso, caberia à Caixa, e a qualquer outro órgão/entidade pública contratante, a verificação da repartição dos serviços atestados entre as empresas consorciadas. Não fosse assim, as disposições pertinentes da Lei 14.133/2021 (aplicáveis analogamente às estatais) tenderiam a inocuidade, assim como seria temerária a aceitação de atestados de experiência lastreados em serviços realizados por consórcio, sem a referida verificação.

70. Como a Caixa não trouxe elementos novos acerca do tipo de consórcio, da repartição dos serviços atestados, de informações sobre isso dadas pela Valiant ou pelo COB etc., resta proposta de ***ciência*** *sobre o que se assevera no item 68 precedente e remeter a análise do caso concreto à oitiva da Valiant, cuja resposta apresenta elementos pertinentes específicos (itens 78-102 adiante).*

Segundo e terceiro pontos da oitiva prévia da Caixa no apenso 012.808/2026-1 (item 'c.2' e 'c.3' à peça 26, p. 4, do citado apenso)*: c.2) demais informações que julgar necessárias; e c.3) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada – UJ (peça 71, p. 7-8):

71. A Caixa disponibiliza diversos anexos, relacionados à peça 71, p. 7, e indica dois interlocutores identificados à peça 71, p. 8.

Análise:

72. Os anexos apresentados são os da tabela abaixo:

Nome do documento/arquivo	*Peça(s)*
Anexo 1 – Contrato 4506.2026 – Promova	*72 e 85*
Anexo 2 – Contrato 4516.2026 – Salt	*73 e 86*
Anexo 3 – Contrato 4915.2026 – Agência Valiant	*74 e 87*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

Nome do documento/arquivo	*Peça(s)*
Anexo 4 – Decisão Judicial Atenas	*75 e 88*
Anexo 5 – Reclassificação Cleide (leia-se ATENAS)	*76 e 89*
Anexo 6 – Aprovação da Habilitação ATENAS	*77 e 90*
Anexo 7 – Empresas que registraram intenção de recurso	*78 e 91*
Anexo 8 – Atestado COB	*79 e 92*
Anexo 9 – Resultado da Diligência	*80 e 93*
Anexo 10 – 17ª Alteração Contratual – Valiant	*81 e 94*
Anexo 11 - Tabela de análise dos atestados da Agência Valiant Ltda.	*82 e 95*
Anexo 12 – Comunicação de suspensão do Contrato 4915.2026	*83 e 96*

73. Referidos anexos e a indicação de interlocutores contribuem para dar subsídio e resguardo à presente análise instrucional.

***Pontos de construção participativa da Caixa no apenso 012.808/2026-1 (item 'd' à peça 26, p. 4-5, do citado apenso)**: d.1.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos; d.1.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021; d.1.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação do TCU para: i) anulação da habilitação do licitante Agência Valiant Ltda. e do decorrente contrato, caso já celebrado; ou ii) abstenção de prorrogação do contrato eventualmente já firmado, após decorrida sua vigência inicial de doze meses*

Resposta da UJ (peça 71, p. 6-7):

74. A Caixa considera que a interrupção do contrato com a Valiant (formalizado em 9/6/2026) poderá comprometer a continuidade das ações e gerar impactos à marca Caixa, registrando que outra contratada (Salt) demorou a entregar a documentação necessária levando a assinatura de seu contrato para 18/6/2026 (peça 73), restringindo a possibilidade de acionamento pela Caixa no período de 9 a 18/6/2026 somente às duas contratadas Promova e Valiant, que deram início ao atendimento das demandas que se encontravam represadas.

75. Informa que, atendendo à decisão cautelar do TCU (comunicadas pelos Ofícios de peças 52-53), a prestação de serviços pela Valiant foi suspensa até deliberação de mérito pelo TCU, conforme comunicado à empresa em 25/6/2026 (peça 83).

76. Contextualiza que, como a contratação de quatro agências observou os parâmetros da IN - Secom/PR 1/2023 (art. 5º, § 2º), eventual determinação para abstenção da prorrogação do contrato firmado com a Valiant resultaria na redução da estrutura contratada para apenas três agências aptas à execução dos serviços, afastando a configuração originalmente prevista para atendimento aos citados parâmetros.

77. Acresce que tal hipótese de deliberação, além de desatender o referencial normativo, reduziria a capacidade operacional, a cobertura, a agilidade, a diversidade criativa e aumentaria riscos de atraso e sobrecarga na execução dos serviços.

Análise:

78. As arguições apresentadas pela Caixa, que contemplam hipóteses de deliberação não consumadas, devem ser ponderadas na deliberação de mérito desta Corte, o que se mostra de fácil conciliação com as aventadas propostas de ciência referenciadas acima (duas referenciadas nos itens 21, 59.a/c e 62 e uma referenciada no item 69).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

Oitiva da empresa Valiant no apenso 012.808/2026-1 (item 'e' à peça 26, p. 5, do citado apenso)*: manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes do item 'c.1' da oitiva prévia da Caixa retro e do item 'd.1.3' da construção participativa retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar*

Manifestação da Valiant (peça 29):

79. De forma introdutória, a Valiant pondera que a discussão sobre a autenticidade do atestado do COB já estaria superada, pois diligências realizadas pela Caixa e analisadas pelo TCU confirmaram sua validade, remanescendo apenas a alegação de que o valor do atestado não poderia ser integralmente aproveitado porque o projeto teria sido executado por consórcio.

80. A empresa afirma que a instrução técnica (peça 23) partiu de premissa incorreta ao sugerir a participação simultânea de três empresas no consórcio, pois o consórcio sempre operou, na prática, com apenas duas participantes (a antiga E.A. Comunicação, atual Valiant, empresas do grupo M/Checon, a M/Checon Eventos Ltda. ou a M/Checon Design e Cenografia Ltda.), tendo ocorrido apenas substituição societária entre empresas desse grupo, sem ingresso de uma terceira executora. A evolução do quadro societário do consórcio foi a seguinte (peças 33-37, considerando as datas originais em cada documento):

9/3/2023 a 17/5/2023	*18/5/2023 a 23/4/2024*	*24/4/2024 a 24/6/2024*	*25/6/2024 a 31/3/2025*
E.A. Comunicação M/Checon Eventos	*E.A. Comunicação M/Checon Design*	*E.A. Comunicação*	*E.A. Comunicação M/Checon Design*

81. A Valiant sustenta que o edital exige comprovação do valor das ações executadas, e não da receita recebida pela agência. Segundo a empresa, o que demonstra capacidade técnica é o porte e a complexidade das ações executadas; a participação em consórcio gera acervo técnico relacionado ao empreendimento executado.

82. Argumenta que os serviços de marketing promocional possuem natureza predominantemente intelectual, amparada pelo art. 5º da IN - SG/PR 7/2018 e que, com base analógica no art. 67, § 10, I, da Lei 14.133/2021, em serviços técnicos predominantemente intelectuais executados por consórcio homogêneo, a experiência pode ser aproveitada integralmente por cada consorciada e, assim, os R$ 10 milhões constantes do atestado do COB poderiam ser integralmente considerados em seu favor.

83. Subsidiariamente, afirma que o valor total do projeto Casa Brasil Paris 2024 ultrapassou R$ 30,9 milhões apenas em contratações públicas identificadas; que mesmo dividindo-se o empreendimento em partes iguais entre as duas consorciadas, a parcela atribuível à Valiant superaria R$ 15 milhões, acima dos R$ 10 milhões constantes do atestado, portanto, o atestado continuaria válido mesmo sob a interpretação mais restritiva.

84. A Valiant assevera que o atestado do COB (R$ 10 milhões) somado aos demais atestados aceitos pela Caixa (Caixa, Adidas, Heineken, Gatorade e Secretaria de Esportes/SP) supera com folga os R$ 25 milhões exigidos pelo edital.

85. A empresa sustenta que, caso ainda exista dúvida, a providência correta seria uma diligência complementar, e não sua desclassificação, invocando os princípios do formalismo moderado, da verdade material, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

86. Enfim, a Valiant pede que o TCU (i) reconheça a validade do atestado do COB; (ii) reconheça que atendeu integralmente aos requisitos de qualificação técnica; (iii) rejeite o pedido de sua desclassificação; e, (iv) subsidiariamente, determine diligências adicionais antes de qualquer medida de inabilitação.

Análise:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

87. Em suma, a Valiant sustentou que o atestado do COB é autêntico, que o valor de R$ 10 milhões é plenamente aproveitável mesmo havendo consórcio, que o projeto Casa Brasil teve valor muito superior ao atestado apresentado e que, em qualquer cenário, a empresa supera o mínimo de R$ 25 milhões exigido pelo edital, razão pela qual não pode ser desclassificada.

88. Vê-se que o consórcio em questão, sociedade empresária de propósito específico (SPE), com nome de fantasia 'Casa Paris COB 2024' (peça 33, p. 5), foi constituído sempre por duas empresas enquanto existiu, de março/2023 a março/2025 (item 79 retro); teve endereço coincidente ou contíguo ao de sua sócia Valiant (originalmente E.A.), conforme consta das peças 30, p. 2, 32, p. 1-2, e 33, p. 5; por curto tempo foi integrado apenas pela empresa E.A. (Valiant) e administrado por única diretora (item 79 retro e peça 35, p. 2); e, no seu distrato, indicou a sócia Valiant como 'responsável pela guarda dos livros, documentos e arquivos da Sociedade pelo prazo legal determinado pela legislação fiscal, trabalhista e previdenciária' (peça 37, p. 6).

89. Esses dados sobre o consórcio denotam protagonismo para a sócia Valiant, notadamente do ponto de vista administrativo e/ou gerencial, podendo abarcar também o aspecto operacional, considerando que foi a única a permanecer no consórcio em todo o período em que esteve ativo. Mesmo sob a ótica da repartição do capital social consorciado, vê-se protagonismo, ainda que breve, da referida empresa, que comportou integralmente o capital social por dois meses durante os dois anos de existência do consórcio.

90. O objeto do consórcio foi definido como: execução do projeto do COB intitulado 'Casa Brasil', realizado durante os Jogos Pan-Americanos de Santiago (19/10 a 5/11/2023) e os Jogos Olímpicos de Paris (25/7 a 11/8/2024), sendo um ambiente para apresentar o COB, divulgar o Brasil e ser ponto de encontro de brasileiros, torcedores e atletas.

91. A par dessas informações, deve-se analisar as teses ou os cenários postos pela empresa respondente, quais sejam: as hipóteses de se considerar o consórcio homogêneo ou heterogêneo, conforme definido no § 10 do art. 67 da Lei 14.133/2021.

92. Na primeira hipótese, consórcio homogêneo, não haveria qualquer dúvida, posto que o objeto licitado se enquadrando como 'serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual', faria com que todas as experiências atestadas fossem reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas, a teor analógico do art. 67, § 10, inciso I, da citada Lei.

*93. Na segunda hipótese, contudo, há necessidade de detalhamento das contratações que subsidiam o atestado questionado. Notas fiscais, registros contábeis e financeiros que identificassem o executor, os valores e datas dos serviços poderiam sanar de vez a questão, considerando os parâmetros quantitativos estabelecidos no item 10.8.1.1. do edital (peça 5, p. 3): comprovação de ter o licitante executado ações de marketing promocional no valor total não inferior a **R$ 25 milhões** em período de **doze meses** consecutivos, **a partir de 2015**.*

94. Não tendo a Caixa solicitado tais comprovantes, parte-se para análise dos elementos oferecidos, que visam evidenciar que apenas as ações relacionadas ao projeto objeto do atestado em tela beiraram os R$ 31 milhões, apenas considerando os recursos públicos envolvidos, o que importaria quase R$ 15,5 milhões atribuíveis à Valiant (na proporção de 50% para cada integrante do consórcio). Essas contas fundam-se nos contratos e documentos citados no Quadro C abaixo (valores aproximados e em milhões de reais):

Quadro C – Contratações públicas envolvendo a Casa Paris 2024

Contratante	*Contratada*	*Objeto*	*Valor (em milhões)*	*Peças (*)*
Prefeitura do	*E.A. (atual*	*Edição de vídeo em RV 4K,*	*R$ 0,353*	*38*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

Contratante	*Contratada*	*Objeto*	*Valor (em milhões)*	*Peças (*)*
Município de São Paulo	*Valiant)*	*operacionalização, mobiliário e infraestrutura para exibição interativa do Projeto Casa Brasil Paris*	*(*1)*	
Secretaria Municipal de Relações Internacionais de São Paulo	*Consórcio Casa Paris*	*Desenvolvimento, gerenciamento, organização, operacionalização e fiscalização de serviços e ações promocionais municipais na Casa Paris.*	*R$ 11,351 (*2)*	*39-40*
Secretaria Municipal de Relações Internacionais de São Paulo	*Consórcio Casa Paris*	*Organização, produção, execução e contratação artística para as ativações Cidade de São Paulo no evento Casa Brasil Paris.*	*R$ 4,605 (*2)*	*41-42*
Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo	*Consórcio Casa Paris*	*Desenvolvimento, gerenciamento, organização e operacionalização do evento Casa Brasil Paris, durante os Jogos Olímpicos de Paris.*	*R$ 14,000 (*3)*	*43-44*
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Paulo	*E.A. (atual Valiant)*	*Organização, produção, execução e contratação artística para as ativações da Cidade de São Paulo no evento Casa Brasil Paris*	*R$ 0,647 (*4)*	*45*
Total			*R$ 30,958*	*-*

() Peças do apenso TC 012.808/2026-1*
*(*1) Nota fiscal à peça 46, p. 17, do citado apenso.*
*(*2) Notas fiscais à peça 46, p. 1-4, 6, 9-15 e 18-22, idem.*
*(*3) Notas fiscais à peça 46, p. 5, 7-8, e 20, idem.*
*(*4) Notas fiscais à peça 46, p.16, idem.*

95. Vê-se que as atividades do consórcio Casa Paris se concentraram no período entre julho e agosto/2024 (Jogos Olímpicos), abrangendo também períodos anterior (entre outubro e novembro/2023 - Jogos Pan-Americanos) e posterior (entre agosto e setembro/2024 - Paralimpíadas, conforme previsto no contrato à peça 45, p. 1, realizada de 28/8 a 8/9/2024).

96. Esses três eventos ocorreram dentro do interregno de doze meses (19/10/2023 a 8/9/2024), sendo quase totalidade das contratações e pagamentos reportados no quadro acima referentes ao principal desses eventos, os Jogos Olímpicos, mas ainda assim um dos três eventos.

97. Dessa forma, depreende-se que, no período de doze meses considerado, a par do exigido no edital, o referido consórcio detém mais experiência do que a atestada e do que a comprovada no Quadro C retro, considerando os contratos particulares que não nominou e as ações dos dois outros eventos mencionados.

98. Considerando isso, tem-se por razoável a inclusão dos serviços supracitados no rol daqueles que podem ser computados como experiência do consórcio e de suas integrantes. E, considerando os indícios de protagonismo relatados nos itens 87-88 retro, tem-se também por razoável e até conservador que se admita a repartição por igual dos serviços executados pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

consórcio Casa Paris entre seus integrantes, 50% para cada.

99. Assim, em tese, os serviços realizados pelo citado consórcio relacionado no Quadro C supra poderiam ser atestados pelo COB para o consórcio, em montante de quase R$ 30 milhões atribuíveis a ele e metade disso atribuível à Valiant, além de quase R$ 1 milhão executado exclusivamente por ela, representando bem mais do que os R$ 10 milhões consignados no atestado efetivamente emitido pelo COB e questionado pelo representante no processo apenso em referência.

100. À peça 100 do apenso em referência, o representante se manifesta buscando refutar as alegações da Valiant. A arguição, no que mais se diferencia dos demais apontamentos já tratados, aponta que as notas fiscais apresentadas pela Valiant são emitidas pelo consórcio (e não pela E.A./Valiant) e referentes a contratantes/tomadores diferentes do COB e que o consórcio em tela é manifestamente heterogêneo (M/Checon Design, especializada em cenografia, e Valiant, atuante em promoção e marketing).

101. O papel do COB em relação ao projeto/evento Casa Brasil, foi o de planejar, gerenciar e utilizar o espaço como ponto de encontro da torcida, celebrar atletas e promover a cultura nacional, inclusive viabilizando os patrocínios. Nesse sentido, vê-se o COB como emitente legítimo do atestado, que agregou serviços e contratos executados pelo consórcio em tela.

102. Por seu turno, infraestrutura e ações presentes no referido projeto e nas contratações associadas (Quadro C supra) guardam correspondência com a ampla gama de atividades econômicas cadastradas no CNPJ da Valiant, de forma mais predominante do que as atividades da M/Checon, considerando o caráter provisório da Casa Brasil Paris (galpões estruturados e tendas) e conforme consultas no sítio eletrônico do Serasa, acesso em 27/7/2026 (em destaque atividades possivelmente mais relacionadas), a constituir mais um indicador do protagonismo da Valiant, quando, por tal ângulo comparativo de atividades econômicas das consorciadas, a participação da M/Checon pode até lembrar/assemelhar-se a de subcontratada para montar e desmontar painéis, andaimes e estruturas:

Código / Descrição das atividades da Valiant
*8230-0/01 \| **Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas** [atividade principal]*
*5911-1/99 \| Atividades de **produção cinematográfica, vídeos e programas de televisão não especificadas antes***
6462-0/00 \| Holdings de instituições não-financeiras
7020-4/00 \| Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
*7311-4/00 \| **Agências de publicidade***
*7319-0/99 \| **Outras atividades de publicidade** não especificadas anteriormente*
*7410-2/99 \| **Atividades de design** não especificadas anteriormente*
*7490-1/04 \| **Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários***
*7739-0/03 \| **Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes***
*7740-3/00 \| **Gestão de ativos intangíveis não-financeiros***
*7820-5/00 \| **Locação de mão-de-obra temporária***
*9001-9/01 \| **Produção teatral***
*9001-9/02 \| **Produção musical***
*9001-9/03 \| **Produção de espetáculos de dança***
Código / Descrição das atividades da M/Checon Design
*7319-0/01 \| **Criação de estandes para feiras e exposições** [atividade principal]*
4120-4/00 \| Construção de edifícios
*4292-8/01 \| **Montagem de estruturas metálicas***
4292-8/02 \| Obras de montagem industrial
4321-5/00 \| Instalação e manutenção elétrica
*4329-1/01 \| **Instalação de painéis publicitários***
4329-1/99 \| Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
4330-4/02 \| Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4399-1/01 \| Administração de obras
*4399-1/02 \| **Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

4399-1/03 | Obras de alvenaria

Fonte: https://empresas.serasaexperian.com.br/consulta-gratis/AGENCIA-VALIANT-LTDA-07936926000132; e https://empresas.serasaexperian.com.br/consulta-gratis/MCHECON-DESIGN-E-CENOGRAFIA-LTDA-15392953000110

*103. Desse modo, tem-se por válido o atestado em tela, sem prejuízo de **ciência** à Caixa sobre a necessidade de verificar com precisão os aspectos formais e materiais envolvidos na documentação de habilitação apresentada pelos licitantes, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme já aventado nos itens 59.a e 69 retro.*

CONCLUSÃO

*104. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** das representações (principal e apensas), satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

*105. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, tendo-se verificado haver plausibilidade em parte das alegações trazidas pelos representantes e tendo-se cumprida a finalidade da cautelar deferida, propõe-se, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** das presentes representações como **parcialmente procedentes**, com expedição de **ciência** à Caixa das irregularidades verificadas.*

106. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

107. Não houve pedidos de sustentação oral, de vista e/ou cópia e de ingresso aos autos.

108. O representante, a empresa Atenas (peça 22 do apenso 015.135/2026-8), invocando o direito de petição e a urgência da matéria, pleiteia que o Tribunal esclareça os efeitos da decisão monocrática (peça 21 do mencionado processo) que indeferiu o pedido da Latin de manter suspenso o certame visando reanálise da sua classificação e da Valiant por vícios documentais: se abrangem a possibilidade de sua contratação. Considera-se que tal pleito perdeu seu objeto diante da presente proposição de mérito.

109. Verificam-se os seguintes processos conexos a estes autos, também apensos (cujos elementos já são considerados na análise acima, precipuamente constante do Exame Técnico):

NÚMERO TC	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	ESTADO ATUAL	SITUAÇÃO ATUAL
012.808/2026-1	Representação referente à Licitação Caixa (LC) 207/2025, destinada à contratação de quatro empresas de marketing promocional	Encerrado	APENSADO AO PRESENTE PROCESSO 008.865/2026-4
015.135/2026-8	Representação referente à Licitação Caixa (LC) 207/2025, destinada à contratação de quatro empresas de marketing promocional	Aberto	DETERMINADO O APENSAMENTO AO PRESENTE PROCESSO 008.865/2026-4 (*)

() Ainda não apensado porque foi interposto agravo contra despacho do relator.*

110. A pedido da Caixa, houve reunião virtual entre diversos integrantes da Caixa e dois representantes da AudContratações, no dia 19/8/2026, quando a Caixa relatou suas providências e preocupações, as quais encontram-se sintetizadas à peça 193, que traz a apresentação efetuada pela UJ na ocasião, dividida em cinco tópicos: (i) contexto regulatório, (ii) histórico do certame, (iii) ações corretivas, (iv) impactos e riscos operacionais e (v) necessidade de recomposição da estrutura.

109.1. Entre os apontamentos feitos pela Caixa, destacam-se as ações corretivas realizadas, contemplando inclusive a reabilitação da agência Atenas, explicações sobre o portal de licitações,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

implementação de nova funcionalidade nesse portal e referência a fluxo normatizado para distribuição equilibrada dos serviços (peça 193, p. 5), o que evidencia também benefício da presente ação de controle externo previamente à deliberação de mérito.

109.2. Outro destaque pode ser dado aos relatados riscos decorrentes da manutenção do cenário indefinido atual, consistentes no comprometimento dos serviços e da pluralidade criativa/estratégica e na concentração de demandas impactando prazos e capacidade de atendimento e afastando a configuração contratual planejada (peça 193, p. 6-7).

*109.3. Destaca-se ainda a notícia de que, em 17/8/2026, decisão da 18ª Vara Federal Cível do Distrito Federal **indeferiu** pedido liminar do licitante RFRL para que a Caixa restabelecesse sua pontuação técnica no certame com consequente reordenamento das classificações finais (peça 192).*

109.4. Vê-se, portanto, que a situação narrada enseja a celeridade decisória desta Corte (o que é solicitado implicitamente à peça 193, p. 8) e é compatível com a proposta de mérito já efetuada e discriminada no tópico seguinte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. Em virtude do exposto, propõe-se:

*111.1. **conhecer** das representações processadas neste TC 008.865/2026-4 e nos apensos TC 012.808/2026-1 e TC 015.135/2026-8, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

*111.2. no **mérito**, considerá-las **parcialmente procedentes**;*

*111.3. **revogar** as medidas cautelares adotadas neste processo principal e no apenso 012.808/2026-1;*

*111.4. dar **ciência** à Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal (Caixa/Cecot/BR), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Licitação Caixa 207/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) ausência de diligência para sanear falhas formais, como as lacunas informacionais nos atestados de capacidade técnica apresentado por licitante relacionadas à identificação da empresa ou consórcio executor dos serviços atestados, descumprindo os princípios da transparência, da eficiência e da segurança jurídica (art. 31 da Lei 13.303/2016 e o art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa), além do poder-dever de diligência (art. 56, § 2º, da Lei 13.303/2016 e art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa);

b) ausência de diligência para sanear falhas materiais, como a verificação da efetiva participação do licitante nos serviços atestados, quando se soube que tais serviços foram executados por consórcio de empresas, com potencial de reduzir a quantidade dos serviços atestados ou mesmo tornar insuficiente a comprovação da experiência exigida, descumprindo os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da eficiência e da segurança jurídica e o poder-dever de diligência; e

c) ausência de disposição editalícia que alertasse para o cuidado de os licitantes excluírem elementos que pudessem identificar, nos metadados dos respectivos arquivos, a autoria dos documentos apócrifos apresentados, contrariando o requisito de completude do edital, o item 2.2.4.9. do próprio Anexo III do edital e os princípios da transparência e da segurança jurídica;

*111.5. **informar** à Caixa/Cecot/BR e aos representantes do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

111.6. ***arquivar*** *os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.*"

4. Registro que, em 3/9/2026, a RFRL Marketing Ltda. apresentou "manifestação" (peça 200) em que reitera seus argumentos quanto à suposta inabilitação da Agência Valiant Ltda. e pleiteia, em síntese, a inabilitação da referida empresa, a reclassificação das demais licitantes ou a realização de diligências externas.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173157.

VOTO

Este processo cuida de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Atenas Comunicação Ltda., relativa à Licitação Caixa 207/2025, promovida pela Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal (Caixa/Cecot/BR), com valor estimado de R$ 265.000.000,00, tendo por objeto a contratação de quatro empresas especializadas em *marketing* promocional para a prestação de serviços para a Caixa e empresas do seu Conglomerado, em âmbito nacional e internacional.

2. Nesta ocasião, aprecia-se, de forma conjunta, o mérito da representação deste processo e das formuladas pelas empresas RFRL Marketing Ltda. e Latin Promo Ltda., dos apensados TC-012.808/2026-1 e TC-015.135/2026-8, respectivamente, as quais versam sobre o mesmo certame.

3. Inicialmente, em cognição sumária, acolhi a proposta da AudContratações no sentido de que a inabilitação da licitante Atenas Comunicação Ltda. configurou formalismo exacerbado, visto que a realização de diligência seria medida adequada para sanear o erro detectado. Além de deferir o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, suspendendo o andamento da licitação, admiti a homologação e contratação dos dois licitantes mais bem classificados, se necessária contratação imediata de serviços sem cobertura por contratos vigentes, até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria. A ratificação dessa decisão ocorreu por meio do Acórdão 1.149/2026-TCU-Plenário.

4. Em seguida, mediante o Acórdão 1.384/2026-TCU-Plenário, também de minha relatoria, esta Corte alterou, de ofício, a cautelar concedida, somente para também permitir a contratação da terceira classificada, a Agência Valiant Ltda.

5. No âmbito do aludido TC-012.808/2026-1, representação que trata do mesmo certame, por meio do Despacho de peça 26, deferi pedido de cautelar de outra licitante, RFRL Marketing Ltda., para que a Caixa não celebrasse contrato com a Agência Valiant Ltda., até que este Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria. Essa medida decorreu da constatação, também em exame de caráter preliminar, de que pode ter sido irregular a habilitação dessa última empresa. Na mesma oportunidade, autorizei a realização das oitivas propostas e determinei o apensamento do novo feito ao presente processo.

6. Ainda naquela oportunidade, quanto ao agravo apresentado pela atual quarta colocada, Latin Promo Ltda., no presente processo (peça 181), constatei que o pedido era para que se mantivesse "suspensa a contratação da Agência Valiant Ltda.". Por esse motivo, tendo em vista que isso já havia sido decidido no referido Despacho, considerei prejudicado o agravo por perda de objeto.

7. Superada a fase instrutória, com a realização das oitivas e a análise técnica da AudContratações, passo a tratar do exame de mérito. Antes, contudo, destaco que, com a reclassificação da Atenas Comunicação Ltda. para a 3ª posição, a classificação atual do certame consolida-se com as quatro empresas vencedoras, Promova, Salt, Atenas e Valiant, figurando a Latin Promo Ltda., autora de uma das representações apensadas, na 5ª colocação. Feito esse registro, passo à análise das questões centrais.

8. A princípio, analiso a inabilitação da representante, Atenas Comunicação Ltda. A desclassificação da licitante, que alcançou a terceira melhor nota técnica no certame, decorreu de falha formal na submissão da proposta via sistema, realizada por pessoa física vinculada à empresa, e não pelo CNPJ da licitante. Em sede de oitiva, a Caixa reconheceu que a medida foi desproporcional e excessivamente formalista. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o formalismo não pode se sobrepor à finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173156.

Administração. No caso concreto, a proposta técnica da Atenas era plenamente identificável e válida. Ao reconhecer o erro e proceder à reclassificação da empresa como 3ª colocada, a estatal sanou a irregularidade que motivou a representação inicial, restabelecendo a competitividade do certame.

9. A segunda questão, de maior complexidade, diz respeito à demonstração de capacidade técnica da Agência Valiant Ltda. Questionou-se a validade de atestado técnico emitido pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), no valor de R$ 10 milhões, referente ao projeto Casa Brasil Paris 2024. A controvérsia principal está na alegação de que o atestado não poderia ser aproveitado integralmente pela licitante, uma vez que o projeto foi executado por meio de consórcio, o que, segundo os representantes, exigiria a segregação das parcelas de responsabilidade de cada consorciada.

10. A instrução da AudContratações, que estou acolhendo, realizou exame apropriado da documentação acostada aos autos. Ficou demonstrado que o projeto Casa Brasil não se limitou ao valor consignado no atestado do COB, mas envolveu, na realidade, um dispêndio público superior a R$ 30,9 milhões, conforme evidenciado por diversos contratos e notas fiscais emitidas por entes como a Embratur e a Prefeitura de São Paulo. A unidade técnica também verificou que a Valiant, ao longo de toda a existência do consórcio, demonstrou protagonismo gerencial e operacional, sendo a única empresa a permanecer na composição societária durante todo o período de execução dos eventos (Jogos Pan-Americanos e Olímpicos).

11. Sob essa ótica, a adoção de uma premissa conservadora de divisão equânime (50%) das responsabilidades entre as duas consorciadas resulta em uma parcela de R$ 15,45 milhões atribuível à Valiant. Somando-se esse montante aos demais atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante — referentes a contratos com Adidas, Heineken, Gatorade e Secretaria de Esportes/SP —, o valor total de experiência comprovada supera os R$ 25 milhões exigidos pelo edital. Ademais, a análise comparativa das atividades econômicas (CNAEs) das consorciadas reforça que o objeto do consórcio guarda maior aderência ao perfil da Valiant, que, ao que indicam os elementos disponíveis nos autos, liderou o processo criativo e estratégico de *marketing* promocional. Por outro lado, consta que a atuação da M/Checon restringiu-se, predominantemente, a serviços de montagem e desmontagem de estruturas, assemelhando-se a uma subcontratação operacional. Portanto, a habilitação da empresa é regular, estando a documentação técnica em consonância com os princípios da razoabilidade e da verdade material, não havendo óbice à sua permanência na sua posição de classificada no certame.

12. Registro, por oportuno, que a admissão dos documentos complementares apresentados pela licitante encontra amparo no art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021, que faculta a apresentação de documentos em sede de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo. A jurisprudência desta Corte entende que esse dispositivo opera em favor da verdade material, sendo vedada apenas a apresentação de documentos que visem a suprir requisitos de habilitação ou condições de participação inexistentes à época da abertura do certame, a exemplo dos Acórdãos 2.443/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 1.788/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas. No caso, os documentos acostados aos autos não conferiram nova condição à empresa, mas apenas ratificaram situações fáticas e jurídicas que a licitante já detinha quando da apresentação de sua proposta, o que torna legítimo o seu aproveitamento para fins de habilitação. Ressalto que a capacidade técnica da licitante atende aos requisitos editalícios quanto ao recorte temporal. A AudContratações demonstrou que os eventos realizados pelo consórcio ocorreram dentro do interregno de doze meses (19/10/2023 a 8/9/2024), sendo que o volume de serviços executados pela Valiant, somado aos demais contratos, supera o patamar mínimo exigido, o que confirma a plena observância da janela temporal prevista no edital.

13. Quanto aos argumentos trazidos pela representante Latin Promo Ltda., verifico que se concentram, essencialmente, na contestação da habilitação da Agência Valiant Ltda. e em pleitos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173156.

suspensão do certame. Esses argumentos restam superados, tendo em vista que está demonstrada a regularidade da habilitação controversa. Além disso, é possível observar que a aludida manifestação da empresa, em diversos pontos, distanciou-se do escopo da oitiva, focando em questões que não guardam relação direta com os pressupostos da cautelar. Não obstante, as alegações que se mostraram pertinentes foram devidamente sopesadas e, naquilo que se revelou procedente, serão objeto de ciência à Caixa, conforme apropriadamente proposto pela unidade técnica, sem que isso implique a procedência dos pedidos de anulação do certame.

14. Cabe anotar que, recentemente, se manifestaram no processo a RFRL Marketing Ltda. (peças 200 e 209 a 213), a Atenas Comunicação Ltda. (peças 215) e a Latin Promo Ltda. (peça 216), embora nenhuma delas tenha sido reconhecida como parte interessada no processo e a despeito de a atual etapa do feito permitir apenas a apresentação de memoriais pelas partes, e somente para reforçar argumentos já aduzidos anteriormente.

15. Na peça 200, a RFRL reitera seus argumentos quanto à suposta irregularidade na habilitação da Agência Valiant Ltda. e pleiteia, em síntese, a desclassificação da referida empresa, a reclassificação das demais licitantes ou a realização de diligências externas. Entre os elementos apresentados em um segundo momento (peças 209 a 213), constam declarações, contratos e demonstrativos financeiros que indicam a subcontratação da empresa Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda. para a execução de ativações específicas no projeto objeto do atestado de capacidade técnica. Com isso, a referida representante busca desqualificar a habilitação da Valiant, sob o argumento de que a execução de parcelas por terceiros invalidaria a comprovação de sua aptidão técnica e exigiria a reinstrução do feito pela unidade técnica. No mesmo sentido, a Latin Promo Ltda. (peça 216) pugna pela reinstrução do feito para análise dessas novas informações.

16. Entendo, contudo, que os pleitos de reinstrução formulados pela RFRL e pela Latin Promo não merecem acolhida. Além de muitas das questões apontadas pelas representantes já terem sido exaustivamente analisadas e enfrentadas tanto pela instrução da AudContratações quanto na fundamentação deste voto, no que concerne à subcontratação, reitero que a análise da unidade técnica (itens 88 a 103 da peça 197) já havia reconhecido o protagonismo gerencial e operacional da Valiant, o que é corroborado pelos novos documentos trazidos aos autos. No que concerne à subcontratação, a jurisprudência deste Tribunal estabelece que, enquanto a subcontratação total do objeto é vedada por desnaturar o contrato e reduzir a empresa à condição de mera pessoa interposta (a exemplo do Acórdão 1.334/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, e do Acórdão 441/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz), a subcontratação parcial de etapas operacionais ou acessórias é plenamente admitida quando a contratada principal mantém a liderança, a coordenação, o gerenciamento e a responsabilidade técnica do empreendimento (como fixa o Acórdão 14.193/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira). Nesses termos, a alocação de terceiros para ativações táticas pontuais não desnatura a aptidão técnico-operacional da agência líder, cuja capacidade decorre precipuamente da direção geral, curadoria e integração do objeto.

17. Por sua vez, a Atenas Comunicação Ltda. acostou aos autos o memorial de peça 215, no qual reforça a regularidade de sua reclassificação e pugna pelo prosseguimento do certame, em consonância com a proposta da unidade técnica.

18. Como consequência da conclusão de que não subsistem irregularidades capazes de macular o certame, e considerando que a reclassificação da licitante Atenas Comunicação Ltda. e a manutenção da Agência Valiant Ltda. foram devidamente fundamentadas, não há mais razão para a manutenção da medida cautelar que suspende o andamento da Licitação Caixa 207/2025. Assim, posiciono-me pela sua imediata revogação, o que, por consequência, permite à Caixa dar prosseguimento aos atos subsequentes do certame.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173156.

19. No que concerne aos demais pontos suscitados nas representações, verifico que a condução do certame pela Caixa observou os princípios da legalidade e da eficiência. A escolha do critério de julgamento melhor técnica mostrou-se adequada à natureza intelectual, criativa e estratégica dos serviços de *live marketing*, estando devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e amparada pela Instrução Normativa Secom/PR 1/2023. A distinção técnica, bem delineada pela AudContratações, é fundamental: enquanto a publicidade, regida pela Lei 12.232/2010, foca na difusão de mensagens por meio de veículos de massa, o marketing promocional caracteriza-se pela criação de experiências imersivas e ativações personalizadas, cujo valor reside na capacidade de engajamento e na originalidade da solução proposta. De fato, por serem intangíveis e não padronizáveis, esses atributos são mais adequadamente mensurados por critérios de melhor técnica.

20. A economicidade foi preservada por uma metodologia de pesquisa de mercado robusta, que mitigou riscos de sobrepreço ao utilizar a mediana de valores de referência e ao triangular múltiplas fontes — incluindo contratos anteriores, contratações de outras estatais e consulta pública a 269 fornecedores. Ademais, o modelo contratual prevê salvaguardas essenciais, como a fixação de preços máximos, a ausência de faturamento mínimo garantido, a exigência de orçamentos prévios para serviços complementares e o condicionamento dos pagamentos à efetiva execução, controles que asseguram a compatibilidade dos preços com o mercado.

21. Quanto à transparência do certame, a unidade técnica, após diligência direta no sistema de licitações da Caixa, confirmou que os documentos de recursos e contrarrazões estavam acessíveis aos interessados, ainda que em abas retráteis, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa ou falta de publicidade.

22. Ademais, não se sustenta como irregularidade a ausência de cláusula expressa no edital a respeito de revezamento equânime entre as contratadas para a execução dos serviços, uma vez que a estatal demonstrou a existência de normativos internos, em especial o Manual Normativo AE 119.013, que institui o Procedimento de Seleção Interna (PSI) para demandas de maior vulto (acima de 0,5% do valor do contrato) e estabelece critérios de distribuição equânime para as demais. Esse regramento, aliado à fiscalização recíproca entre as quatro empresas, revela-se suficiente para assegurar a isonomia e evitar o risco de favoritismo ou concentração indevida de demandas.

23. Concluo, portanto, que os argumentos da estatal são procedentes e suficientes para afastar as alegações de irregularidade, não havendo necessidade de intervenção corretiva deste Tribunal quanto a esses aspectos.

24. Diante do exposto, embora concorde com o encaminhamento de mérito proposto pela AudContratações, entendo que a classificação formal das representações deve ser ajustada para refletir a especificidade de cada feito. Assim, penso que este Tribunal deve considerar procedente a representação formulada pela Atenas Comunicação Ltda. (TC-008.865/2026-4), uma vez confirmada a irregularidade em sua inabilitação, e improcedentes as representações formuladas pela RFRL Marketing Ltda. (TC-012.808/2026-1) e pela Latin Promo Ltda. (TC-015.135/2026-8), ante a regularidade da habilitação da Agência Valiant Ltda. e a inexistência das demais irregularidades apontadas. Também entendo pertinente expedir ciência à estatal para que, em futuras licitações, aprimore a diligência na análise de atestados em consórcio e adote medidas técnicas para evitar a quebra de sigilo por metadados em arquivos digitais, providências que, embora necessárias, não constituem óbice ao prosseguimento do certame em discussão.

26. Por fim, esclareço, em síntese, que a presente decisão quanto às representações ratifica a reclassificação da Atenas Comunicação Ltda. e a validação da habilitação da Agência Valiant Ltda.

Assim sendo, voto para que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173156.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173156.

ACÓRDÃO Nº 3071/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.865/2026-4.
1.1. Apensos: TC-012.808/2026-1 e TC-015.135/2026-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação (com pedido de medida cautelar)
3. Representantes: Atenas Comunicação Ltda. (CNPJ 07.936.926/0001-32), RFRL Marketing Ltda. (CNPJ 10.482.854/0001-05), no TC-012.808/2026-1, e Latin Promo Ltda. (CNPJ 04.098.955/0001-84), no TC-015.135/2026-8
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: AudContratações
8. Representação legal: Lais Briao Koth (43160/OAB-DF), representando Agência Valiant. Ltda.; Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF), representando Atenas Comunicação Ltda.; Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), representando Latin Promo Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Licitação Caixa 207/2025, promovida pela Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal, com valor estimado de R$ 265.000.000,00, tendo por objeto a contratação de quatro empresas especializadas em *marketing* promocional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer das representações constantes dos processos TC-008.865/2026-4, TC-012.808/2026-1 e TC-015.135/2026-8, para, no mérito, considerar procedente a representação formulada pela Atenas Comunicação Ltda. (TC-008.865/2026-4) e improcedentes as representações de autoria da RFRL Marketing Ltda. (TC-012.808/2026-1) e da Latin Promo Ltda. (TC-015.135/2026-8);

9.2. revogar as medidas cautelares anteriormente deferidas neste processo e nos apensados;

9.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal, para que sejam adotadas medidas internas de prevenção à reincidência, sobre as seguintes falhas verificadas no certame, que afrontam os princípios da transparência, da eficiência, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica:

9.3.1. falhas na análise de atestados de capacidade técnica, especificamente quanto à falta de diligência para sanear lacunas informacionais sobre a identificação do executor dos serviços, em afronta ao poder-dever de diligência previsto no art. 56, § 2º, da Lei 13.303/2016;

9.3.2. falhas na verificação da efetiva participação de licitante em consórcio, deixando de segregar a parcela de responsabilidade na execução do objeto, o que compromete a aferição da experiência técnica exigida e afronta o julgamento objetivo e a isonomia;

9.3.3. ausência de alerta editalício para que os licitantes removessem metadados dos arquivos digitais que pudessem revelar a autoria antes da abertura das propostas, contrariando o sigilo das propostas e a transparência do certame.

9.4. notificar as representantes dos três processos e a Caixa Econômica Federal a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3071-45/26-P.
13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173155.

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Odair Cunha (2º Revisor) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81173155.